

Raimundo Laranjeiras, em seu artigo "Proteção legal das terras indígenas" aborda a questão das terras indígenas, frente à legislação atual. Nesse sentido, o autor analisa as medidas de proteção colocadas por essa legislação. A seguir esclarece as restrições existentes, principalmente no que se refere ao uso do solo, à utilização da renda indígena, à demarcação e à invasão de áreas indígenas. Apresenta também algumas soluções, tais como: discriminação das terras, atribuição do direito de ação às entidades de proteção ao índio, instituição da justiça agrária, e a alteração da estrutura sócio-econômica do país, objetivando proporcionar maior segurança da posse indígena.

O objetivo do trabalho de Hildebrando Pontes Neto é abordar o direito autoral do índio brasileiro, enquanto criador artístico. Além deste aspecto demonstra a violação do direito autoral indígena com a convivência da FUNAI. Neste sentido o autor explicita que quem decide sobre a comercialização de uma obra é o sujeito do direito autoral, portanto, o indígena. O trabalho é rico em demonstração de violação do Estatuto do Índio e leis que lhe asseguram o mínimo de respeito aos costumes e condições de sobrevivência.

A Comissão Organizadora agradece o empenho da Editora da UFSC, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), da Universidade Federal de Santa Catarina e dos Advogados e Antropólogos, autores dos ensaios, que permitiram a concretização deste livro.

Florianópolis, dezembro de 1984.

Contexto e Horizonte Ideológico: Reflexões sobre o Estatuto do Índio.

João Pacheco de Oliveira.*

Recentemente completou dez anos de existência a Lei nº 6.001, de 17/12/1973, conhecida como o Estatuto do Índio. É uma boa ocasião portanto para tentar proceder a uma avaliação de seu significado histórico, do seu estado presente e das repercussões que tem para a sobrevivência e a mobilização dos povos indígenas brasileiros.

Uma breve observação preliminar sobre os fundamentos e a utilidade social de o antropólogo ocupar-se com a consideração de fenômenos jurídicos. É comum supor que o antropólogo deva participar dessa discussão em virtude de seu conhecimento especializado sobre aquele sujeito jurídico (o índio) ao qual se aplica a lei. A meu ver tais expectativas limitam em muito a colaboração que o antropólogo pode dar a esse debate, convocando-o apenas a manifestar-se de modo atomizado sobre os efeitos (positivos ou negativos) que uma determinada política tem sobre um dado grupo. O seu posicionamento é compelido a moldar-se a uma forma plebiscitária, cuja utilidade é de somar-se ou opor-se às posições e crenças já representadas no campo da discussão indigenista. O caráter aparentemente militante de seu pronunciamento, algumas vezes leva a esquecer o conjunto de métodos e teorias que a antropologia desenvolveu para o estudo do fenômeno legal, bem como de que a utilidade política singular e efetiva de sua contribuição é de refletir criticamente sobre os pressupostos e desdobramentos das diferentes posturas indigenistas.

Inversamente, a perspectiva aqui adotada é de que a contribuição que o antropólogo pode dar ao estudo das leis decorre do seu modo de focalizá-las, enquadrando-as não enquanto princípios normativos que prescrevem certas condutas e estabelecem punições para as infrações, mas sim como parte integrante de processos sociais. Isso significa

* Antropólogo. Professor do Departamento de Antropologia, Museu Nacional, UFRJ.

buscar os valores e os projetos ideológicos que se expressam e se consolidam nas leis; determinar a que interesses sociais efetivos essas leis correspondem e quais as suas reais implicações para os grupos sociais envolvidos; indicar como e em que medida esse conjunto abstrato de prescrições se atualiza na prática social, passando por um crivo seletivo de mecanismos e instâncias de decisão e implementação, cada uma possuindo também finalidades próprias.

Para isso as tarefas que o antropólogo tem a cumprir já foram bem definidas por vários autores (como, por exemplo Gluckman, 1956, 1963 e 1966) e nada tem de estranho à prática profissional. Trata-se de abordar as leis como um fenômeno histórico e cultural, cuja eficácia social e dinamismo (surgimento e modificações) devem ser explicados através do inter-relacionamento entre valores e interesses de determinados grupos sociais, com contextos sociais mutáveis (como formas de Estado e políticas de colonização) e com outros usos sociais e costumes (preexistentes ou alternativos).

Um exercício nessa direção, longe de aprisionar o antropólogo a uma couraça científica sem maiores repercussões sociais, o conduz a uma posição mais radical e fecunda, levando a confrontar o resultado de suas investigações com o saber espontâneo acumulado na prática indigenista, indicando as suas contradições, lacunas e impasses. Aponta paralelamente a necessidade de novas formulações ideológicas, que façam jus ao momento histórico e não apenas repitam as desgastadas receitas de um velho e obsoleto indigenismo.

Tendo isso em vista e considerando as limitações desse breve exercício, optei por discutir ao longo do texto algumas das principais verdades herdadas do indigenismo de Estado, integrador, autoritário e paternalista, apontando ao final algumas das bases em que poderia germinar uma ideologia mais adequada de defesa dos povos indígenas no Brasil.

+++++

O primeiro ponto deve ser o enquadramento do Estatuto do Índio como fato histórico, isto é, a sua inserção em um dado momento do tempo e em uma dada realidade político-social. Trata-se de uma lei nascida em um período da história brasileira marcada pelo autoritarismo e pela exclusão de amplos setores da sociedade do processo de elaboração e execução de políticas oficiais.

Em termos de uma análise política o Estatuto corresponderia ao regime imposto ao índio brasileiro, ou seja, o conjunto de regras que estabelecem o seu modo de existência na sociedade brasileira, regulando o seu relacionamento com outros grupos sociais. Devido às características da conjuntura política, essa lei não passou por um processo mais amplo de discussão (vide Suess, 1984) nem resultou da ampliação da consciência pública desenvolvida sobre tal matéria. A sua base de legitimidade sempre foi muito reduzida, a sua sustentação não dependendo de uma consulta aos maiores interessados (os próprios índios) nem da incorporação de subsídios de outros grupos mais diretamente em interação e/ou confronto com eles (como fazendeiros, posseiros, funcionários de organismos administrativos ou de colonização, missionários, antropólogos, etc).

Esquemáticamente, existem duas interpretações, que se opõem entre si, pelas quais é costume explicar o surgimento de leis desse tipo, que regulam a existência de certos grupos ou processos sociais. Uma, enfatiza os conflitos ideológicos internos ao grupo no poder, o que cria espaço para uma ação aparentemente altruísta, sem necessidade social ou econômica direta (o que remeteria a análises na linha do bonapartismo — vide Poulantzas, 1968). Outra, enfatiza os aspectos políticos e econômicos dos conflitos entre grupos e classes sociais, apresentando a aceitação da lei pelo Estado como uma imposição (conquista/compromisso) do grupo diretamente interessado (para uma abordagem do Estatuto da Terra nessa direção vide a significativa análise de Garcia Jr., 1983).

No quadro histórico acima indicado, tais interpretações não poderiam ser aplicadas no Estatuto do Índio. O Estado não admitia o dissenso mesmo entre os grupos mais próximos ao poder, nem aceitava a intervenção de grupos subordinados na elaboração de suas políticas. O governo e a opinião pública não viam maior repercussão nos pequenos e esporádicos conflitos ocorridos entre índios e brancos nos confins da Amazônia. Os índios até aquele momento não haviam ainda constituído formas organizativas e um discurso étnico - político que permitisse uma pressão adequada sobre o Estado.

O fator decisivo para a elaboração, a aprovação e a divulgação da Lei nº 6.001 era a preocupação do governo com a sua imagem no exterior, então grandemente afetada por denúncias de violação de direitos humanos. Em função da divulgação pela imprensa internacional

de massacres de índios, o governo enfrentava desde 1967 uma campanha sistemática no exterior de acusações de omissão ou mesmo comprometimento em práticas etnocidas. Em 1970/72 o país recebeu comissões de entidades internacionais de defesa às minorias étnicas e aos direitos humanos (entre elas a própria Cruz Vermelha), que visitaram diversas áreas indígenas na Amazônia e escreveram relatórios (Brooks, 1973; Fuerst, 1972; Hambury-Tennyson, 1973) apontando o abandono e a miséria daquelas populações.

Em 1967 o governo já havia decidido extinguir o antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI), acusado seriamente de corrupção e conivência até mesmo em relatórios oficiais (ainda hoje sigilosos e não publicados), sendo criada em seu lugar a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O Estatuto do Índio foi um outro passo dado nessa direção, para calar os protestos externos, mostrando à opinião pública internacional uma face positiva do governo brasileiro, a sua preocupação com os direitos dos aborígenes e o acatamento das convenções internacionais. Edições de luxo, com traduções em inglês e francês foram distribuídas fartamente dentro e fora do país, desse texto que até hoje não foi traduzido em qualquer das mais de 200 línguas indígenas existentes no Brasil. Embora fosse essa a lei que regulava a situação dos índios, até poucos anos atrás era muito raro que as lideranças o conhecessem, esse panorama só foi se modificando após 1978 com a ação de entidades civis de apoio e a própria mobilização dos indígenas.

+++++

O segundo ponto é relativo à própria natureza do Estatuto, que mantém uma conexão com o contexto social em que foi elaborado, mas que de maneira alguma pode ser dele automaticamente deduzido. O Estatuto do Índio foi uma lei produzida em um regime de arbítrio e autoritarismo, mas isso não significa que a lei apresente uma coerência óbvia e superficial com tal contexto histórico. Ao contrário, a função social imediata que assumiu apenas seria possível invertendo essas características.

A elaboração do Estatuto do Índio por um círculo fechado de juristas só foi possível devido à existência de conceitos técnico-legais já delineados em legislação anterior (de 1910, 1911 e 1942). Por outro lado a costura ideológica de todos esses elementos jurídicos era dada pela ideologia protecionista que predominara nos momentos mais importantes

e nas figuras mais eminentes do antigo SPI (Erthal, 1983). Assim opõe-se categoricamente aos meios compulsórios e traumáticos de aculturação, argumentando que no processo de integração se façam respeitar as tradições e a coesão das comunidades indígenas, assegurando-lhes paralelamente a terra que habitam e os seus meios de subsistência, fornecendo-lhes assistência (médica, educacional, jurídica, técnica e econômica) adequada as suas necessidades.

Especialmente na parte referente às terras indígenas (22 dos 68 artigos do Estatuto estão diretamente associados a isso), as medidas protecionistas que o Estado, através da FUNAI, deveria pôr em prática são cuidadosamente descritas. Estabelece-se um prazo de cinco anos (a partir daquela data) para que seja realizada a demarcação de todas as terras indígenas (art. 65). São definidas as etapas para uma completa regularização da situação fundiária, encerrando-se com o registro nos cartórios municipais (art. 19, § 1º). Quaisquer esbulhos que restrinjam o uso pelos índios de suas terras e dos recursos naturais aí existentes são proibidos (caso dos arrendamentos — art. 18º) ou declarados sem valor legal (caso do usucapião ou do estabelecimento de propriedades — arts. 38º e 62º, caput). São dados à FUNAI instrumentos jurídicos bastante eficazes para proceder à reintegração de posse em benefício dos índios, não cabendo indenização aos que se estabelecerem dentro da área indígena (art. 62º § 2º) nem interdito possessório (art. 19 § 2º), prevendo-se a colaboração das Forças Armadas e da Polícia Federal para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios (art. 34º).

— — — — —

O terceiro ponto é de que a existência da lei não é de forma alguma uma garantia suficiente de sua aplicação, dependendo essa da presença e continuidade de um aparato administrativo dotado de recursos humanos e materiais, partilhando de valores básicos que podem ser referenciados ao texto legal. É ponto pacífico entre indigenistas e antropólogos que o Estatuto do Índio não tem sido aplicado como deveria. Mas considerando o contexto histórico e a função que assumiu, cabe indagar se isso era efetivamente uma preocupação central para os que o elaboraram e aprovaram. O pouco que chegou a ser realizado decorre, sem dúvida, do ânimo de alguns funcionários que tentaram acelerar as demarcações, elevar o nível técnico dos quadros (através de cursos onde eram minis-

tradas noções básicas de antropologia e indigenismo) e imprimir novas metas aos projetos econômicos e de assistência. Essa "primavera indigenista" da FUNAI marcou apenas os primeiros anos da administração do gen. Ismarth de Oliveira (1974-1976), sendo progressivamente, anulada por pressões externas cada vez maiores. O seu sucessor, Ademar Ribeiro da Silva, não resistiu à ação combinada de um grupo parlamentar e às críticas de quatro governadores, pedindo demissão com menos de um ano de mandato. A administração do cel. Nobre da Veiga, por sua vez, deu o golpe final, promovendo de uma só vez a saída de mais de 30 indigenistas e antropólogos dos quadros do órgão tutor.

A demarcação das terras indígenas é um quarto ponto, privilegiado e relativamente documentado para se refletir sobre a aplicação do Estatuto. Segundo dados oficiais da própria FUNAI, até julho de 1981 o órgão tutor conseguira identificar 41 milhões de hectares de terras indígenas, das quais apenas 13 milhões (isto é, 32%) haviam sido efetivamente demarcadas. Dessas, apenas uma parte pequena (6,1 milhões de hectares, ou seja, 14,8% das terras identificadas) possui homologação através de decreto do Presidente da República, condição indispensável para completar formalmente a regularização da situação da terra, com o registro nos cartórios (vide Oliveira Filho, 1983).

Existem, no entanto muitas terras indígenas ainda não identificadas, junto a grupos hostis ou em processo de atração (existem 17 desses) ou em áreas onde a FUNAI não atua. Em bases bastante aproximativas, é estimado que esses grupos totalizem mais de 11.000 índios, sobre cujas necessidades territoriais a FUNAI não dispõe de dados até o presente.

Levando-se em conta que essa situação ocorre quase 5 anos após o término do prazo estabelecido no Estatuto para as demarcações e atentando para o rápido processo de expansão das fronteiras econômicas na Amazônia nos últimos anos, o balanço geral não permite qualquer otimismo. Considerado o ritmo médio das demarcações nos últimos 10 anos, esse processo se estenderia ainda por mais duas décadas, virando o século. Mas a demarcação de terras é apenas um dos aspectos da tarefa de proteção das terras indígenas que cabe a FUNAI. Quase todas as reservas indígenas, estão invadidas por fazendeiros, garimpeiros ou posseiros, sem que o órgão oficial disponha sequer de um levantamento

dessas intrusões e de algum plano para a sua retirada. Por outro lado, os contratos de arrendamentos, habitualmente um negócio muito lucrativo para os brancos que o obtêm, permanecem, apoiando-se em exceções permitidas pelo próprio Estatuto (art. 6, §2º e 3º caso a sua extinção acarrete graves problemas sociais (o que será quase sempre o caso...))

Responsabilizar exclusivamente a FUNAI por essa lentidão em garantir as terras dos índios é proceder a uma descontextualização do órgão face à conjuntura do Estado brasileiro e as características atuais da política fundiária (vide Almeida, 1980), uma miopia sociológica que pode conduzir a propostas políticas muito perigosas (ainda que bem intencionadas). Há uma crença bastante difundida de que tanto melhor seria a situação do índio quanto mais próximo o exercício da tutela estivesse dos centros maiores de poder no país. Algumas vezes tem sido avaliado que a passagem da FUNAI (ou do problema indígena) do âmbito do MINTER para o de uma Secretaria da Presidência da República viria a beneficiar os índios. Ao contrário, uma análise mais detida (vide Oliveira Filho, 1983: 23/4) indica que mais de 50% das áreas indígenas já criadas pela FUNAI aguardam ainda a aprovação e a homologação da Presidência, o que sugere que os critérios dessa última são bem mais restritivos (para os índios) do que aqueles que foram acionados pela FUNAI.

Mas qual é a realidade e a eficácia presente do Estatuto do Índio? Durante o ano de 1983, um conjunto bastante heterogêneo de atos jurídicos e administrativos, sem a necessidade de revogar a Lei 6.001, parece haver invertido o significado de alguns de seus pontos cruciais. Tais normas, a pretexto de apenas regular aspectos da aplicação da lei, de fato modificam a sua natureza, subordinando-a a diretivas e preocupações conjunturais das políticas oficiais.

Cabe enumerá-las: 1) o decreto 88.118, de 23-02 entregando as decisões fundamentais sobre a demarcação das terras indígenas ao MINTER e ao MEAF, a FUNAI cabendo apenas o encaminhamento de propostas; 2) o decreto 88.985, de 10-11, autorizando a empresas estatais e a particulares nacionais (essas em casos excepcionais) a pesquisa e a exploração de minérios estratégicos em áreas indígenas; 3) a Exposição de Motivos Interministerial nº 055, de 01-08, aprovada pela Presi-

• dência em 20-09, estabelecendo a competência das Polícias Militares dos estados para intervir em conflitos de terra, em casos em que os índios ataquem ou intimidem os não-índios.

Por tais exemplos, abrangendo áreas distintas de atuação, fica evidente que o Estatuto do Índio e a própria FUNAI não podem mais ser ditos de modo algum como os únicos (ou mesmo os principais) responsáveis pelo destino dos índios. Essa divisão de competências tem até o momento confundido as expectativas dos índios e inibido suas reivindicações quanto à terra, uma vez que não dispõe sequer de um interlocutor visível, que os receba, escute e com eles dialogue.

— — — — —

Esse ponto — o quinto a ser considerado na discussão aqui realizada — terá certamente repercussões profundas para a luta dos índios e dos brancos que os apóiam. Até esse momento indigenistas e antropólogos sempre conduziram as suas críticas primordialmente à não aplicação do Estatuto do Índio, centralizando as suas críticas na atuação (ou ineficiência) da FUNAI. Afirmava-se como politicamente inoportuno discutir sobre o Estatuto do Índio, ponderando que qualquer modificação seria então em detrimento dos interesses indígenas. De algum modo alimentou-se a crença de que a salvação dos índios dependia de uma ação paternalista e altruísta do Estado, sempre possível de ser motivada quando houvesse responsabilidades de uma instituição e de pessoas bem especificadas.

De uma feita, em sua luta em prol dos índios, Rondon chegou a expressar de modo bem sintético a sua percepção (humanitária, e não sociológica) da questão indígena: “O SPI, não é um problema agropecuário, de colonização, como a muita gente parecerá. É sim um problema de caráter político e social, de alta relevância, nacional, como reparação histórica à injustiça da política medieval, da conquista dos séculos XV, XVI” (“Atas da 5ª sessão do CNPI, em 19-04-1949, Anexo V, *Relatório de 1949/50*, pgs. 3/4”). Em decorrência dessa visão é que se pode entender hoje como se delineou no passado a ideologia protecionista e a tática política de tentar sensibilizar a consciência e a honra nacional para obter o apoio das instituições e autoridades mais identificadas com a nação para realizar as ações indigenistas.

As tendências atuais no sentido de fragmentação da tutela em diferentes aspectos cobertos por órgãos distintos, torna inócua qualquer tentativa de retomada das receitas políticas dos tempos heróicos do indigenismo. É claro que o cumprimento da lei deve continuar a ser cobrado do Estado, mas não tem sentido continuar a ter como estratégia exclusiva a preservação e a aplicação do Estatuto do Índio. Este, pode ser um instrumento circunstancial para a defesa dos interesses indígenas, mas não cabe cerrar fileiras em torno de sua legitimidade (para os índios) ou esquecer os pressupostos etnocêntricos e arbitrários que contém.

Em termos formais há que refletir um pouco sobre o Estatuto do Índio. O estatuto de uma associação civil é decidido por discussão e escolha dos seus membros, que decidem inteiramente sobre o seu modo de operação, obviamente resguardadas as leis maiores existentes no país. Para um grupo social (p. ex., os índios ou os trabalhadores rurais) que preexiste a um ato jurídico de fundação, um estatuto corresponde a um exercício, realizado pelo Estado (e segundo seu prisma ideológico e os seus interesses prioritários), de impor a esse grupo regras e modos de existência social que considera como mais adequados e melhores. Trata-se de uma tentativa de disciplinamento de uma realidade social preexistente, onde o reconhecimento dos costumes, valores e aspirações de tais grupos é apenas parcial e orientado basicamente por interesses externos a esses grupos. Nesse sentido o Estatuto do Índio se insere em uma seqüência de leis coloniais que pretendem regulamentar a situação jurídica dos povos indígenas brasileiros, como foi o caso do Regimento das Missões (1686), do Regulamento dos Diretório de Índios (1757) e outras procedentes do período monárquico ou da república.

Em termos de uma avaliação específica de conteúdo, alguns pontos devem ser salientados. Em primeiro lugar, a condição de índio é vista como transitória, um estágio na caminhada civilizatória do estado de “isolados” até aquele de “integrado” (quando então cessariam os efeitos da tutela, ainda que persistissem alguns costumes e valores da tradição tribal). O índio só é protegido e reconhecido enquanto em marcha para o “não índio”, a perspectiva protecionista significando apenas evitar mudanças bruscas e traumáticas, resguardando a “aculturação espontânea do índio”, indicada no ato de criação da FUNAI como uma das finalidades maiores do órgão (lei 5.371, art. 1º § 1º, item d).

Um segundo ponto é que o Estatuto apenas reconhece aos grupos tribais a posse e o usufruto permanente da terra, mas nunca a sua plena propriedade. As terras indígenas são de domínio da União, e mesmo aquelas adquiridas pelos canais comuns (compra, doação ou permuta) continuam sob controle do Patrimônio Indígena (art. 39), gerenciado pela FUNAI (art. 42º). A plena propriedade da terra só pode ser obtida pelo índio em caráter individual e quando já seja considerado integrado (art. 33, Caput).

Basta focalizar esses dois pontos e lembrar da instituição da tutela, para se desvendar a natureza colonial e etnocêntrica das soluções jurídicas que o indigenismo brasileiro adotou para o enquadramento das populações nativas. Por isso surpreende muito a visão altamente positiva que alguns alimentam no Brasil sobre indigenismo, ideologia integracionista criticada sem clemência em seu país de origem (vide Bonfil Batalla, 1981). Essa valoração só pode ser entendida em momentos precisos da história brasileira, onde o indigenismo protecionista aparecia como uma alternativa real ao extermínio preconizado por uns poucos, mas silenciosamente praticado em algumas áreas de conflito interétnico.

O momento atual é radicalmente diverso daquele do surgimento do Estatuto. As lideranças indígenas estão em processo crescente de mobilização, estabelecendo novas formas de luta e buscando novos canais de comunicação e organização. Os interesses indígenas já estão representados por índios em algumas Câmaras Municipais e até no Congresso Nacional. As propostas ideologicamente bem formuladas tentam criar uma nova consciência quanto à solução do "problema indígena", como é o caso do projeto de lei nº 661-A, do deputado Mário Juruna, que prevê uma reestruturação da FUNAI com a participação dos índios e de pessoas por eles indicadas. Uma expressão dessa nova consciência étnico-política, que se volta contra a dominação colonial de que o índio foi objeto, e o paternalismo em seus reais interesses eram mascarados e minimizados, é o pronunciamento do líder guarani Marçal de Souza, morto recentemente por pistoleiros em Mato Grosso do Sul: "Vivemos em terras invadidas intrusadas. Nossas leis são feitas por pessoas lá de cima, que dizem que nós temos direitos. Nós temos direitos no papel,

mas onde está a realidade? (...) Tenho uma cicatriz na minha vida, no meu coração, que nem o tempo nem os séculos vai apagar. Uma andorinha só não faz verão. Precisamos nos unir braço a braço, e levantar alto a voz de nossos antepassados que foram massacrados. (...) Quem tem interesse na vida do índio, na pessoa do índio, é o próprio índio".

Tarefas importantes aguardam o tratamento adequado de antropólogos e juristas. O conceito antropológico de cultura em que se fundamentam os textos legais para definir a condição de índio está inteiramente superado. O seu suporte derivava de um esquema evolucionista, museológico e classificatório, já bastante criticado como etnocêntrico, deformante e reducionista por autores de posições teóricas muito diversas (Victor Turner, 1971; T. Assad, 1973).

O desaparecimento das culturas indígenas não é uma fatalidade ou necessidade histórica, o relacionamento com outros grupos sociais e o estabelecimento de solidariedades mais amplas (de classe, nacional, regional, etc) não implica automaticamente na desestruturação do grupo indígena. Focalizando o fenômeno do surgimento e manutenção das clivagens étnicas, Barth (1969:10) já observara que: "... as distinções étnicas não dependem da ausência de interação e aceitação social, mas ao contrário constituem freqüentemente os verdadeiros fundamentos em que sistemas sociais mais envolventes são construídos. Em um tal sistema a interação não conduz a sua liquidação através da mudança e da aculturação. As diferenças culturais podem persistir apesar do contato interétnico e da interdependência".

Esperar, portanto, que a mudança cultural, lenta e progressivamente, vá minando as bases da resistência indígena, através de um processo de "aculturação espontânea", é uma esperança vã e sem qualquer apoio teórico ou empírico. Povos como os Guarani, Ticuna ou Macuxi mantêm a sua identidade étnica apesar de três séculos de contato com o homem branco, da absorção de muitas técnicas e costumes, do aprendizado de uma outra língua. A destruição de 87 etnias indígenas entre 1900 e 1957, apontada por Ribeiro (1957:18), indica tão-somente a incapacidade do Estado em controlar (ou antecipar-se) a ferocidade das frentes de expansão. Mesmo em casos posteriores e onde se deu a atuação oficial, os riscos de aniquilamento decorrem de uma condução inadequada do processo de atração e pacificação (falhas na assistência médica, não isolamento da área, etc), que ameaçam a sobrevivência

física e a continuidade cultural de sociedades em pequena escala, produzindo um choque cultural e efeitos sociais e demográficos que podem ser irreversíveis.

É fundamental que os juristas, com a colaboração de antropólogos, entidades de apoio e evidentemente dos próprios índios, procurem rever a legislação existente, produzindo novos conceitos, retificando outros e estabelecendo novas interpretações para aqueles já existentes. Urge criar mecanismos que garantam à sociedade civil e aos próprios índios formas de controle e de avaliação do exercício da tutela pelo Estado via FUNAI. É imprescindível dar operacionalidade ao Estatuto do Índio, fixando normas precisas para a utilização do Patrimônio Indígena (a Renda Indígena, os contratos de arrendamentos, a pesquisa e prospecção de minérios, etc), para o deslocamento e remoção de grupos, para a caracterização da própria condição de índio, evitando assim o casuísmo e o hábito de exorbitar o poder através de decretos e até de Exposições de Motivos. É imprescindível criar novas figuras políticas e jurídicas, abrindo caminho para o reconhecimento da presença indígena dentro da própria estrutura do Estado e no sistema político (vide Varese, 1981:129), sem o que o avanço do movimento indígena esbarrará sempre em entraves legais e em interpretações irrecorríveis por parte da cúpula no poder (como ocorreu em 1980, após a criação da U.N.I.). Uma outra prioridade, já mencionada anteriormente, seria a de estabelecer condições legais para que um grupo indígena possa ter a plena e comunitária propriedade da terra.

A hora é de não atrelar as estratégias de ação e as ideologias exclusivamente às soluções do passado, procurando ao contrário aprofundar uma nova consciência da problemática indígena. Para isso é preciso discutir amplamente a questão indígena nos partidos políticos, nas associações profissionais e voluntárias, nos programas administrativos, disputando um espaço para o índio nos projetos nascentes de um novo Brasil. A defesa dos direitos dos índios não terá muita eficácia se for conduzida em uma perspectiva isolacionista ou como um apelo à consciência culpada da nação. Exige, inversamente, uma crítica às bases coloniais e autoritárias do Estado brasileiro, supondo aliança com outros grupos igualmente interessados em uma renovação da sociedade, um movimento conjunto no delineamento de um projeto mais amplo de nação, onde aquele que se auto-referencia como indígena seja considerado enquanto tal e não visto como “em evolução” para o não-índio.

BIBLIOGRAFIA

- Almeida, Alfredo Wagner B. de
1980 “G.E.T.A.T. — A Segurança Nacional e o revigoramento do Poder Regional”. *Transformações Econômicas e Sociais no Campo Maranhense*. Vol. 7. CPT-MA. São Luís.
- Asad, Talal (org)
1973 *Anthropology and the Colonial Encounter*. Humanities Press. New York.
- Barth, Fredrik
1969 “Introduction” in *Ethnic Groups and Boundaries*. F. Barth (org). Little Brown. Boston.
- Bodard, Lucien
1971 *Green Hell*. Ballantine. New York.
- Bonfil Batalla, Guillermo
1981 “El pensamiento político de los índios en América Latina”. *Anuário Antropológico 79*. Tempo Brasileiro. Rio de Janeiro.
- Brooks, E; Fuerst, R; Hemming, J. & Huxley, F.
1973 *Tribes of the Amazon in Brazil, 1972*. Charles Knigh London.
- Erthal, Maria Regina de Carvalho
1983 “Para uma cronologia do S.P.I. — Serviço de Proteção ao Índio”. Relatório de pesquisa. Museu Nacional (RJ). (inédito)
- Fuerst, René
1972 *Bibliography of the Indigenous Problem and Policy of the Brazilian Amazon Region (1957-1972)*. AMAZIND/IWGIA Document. Copenhagen.
- Garcia Jr., Afrânio Raul
1983 “Estatuto da Terra: Solução para os problemas fundiários do Brasil?”. *Tempo e Presença* 182:1-8. CEDI. Rio de Janeiro.
- Gluckman, Max
1956 *Custom and Conflict in Africa*. Blackwell. Oxford.
1963 *Order and rebellion in Tribal Africa*. Coben & West. London.
1966 *Politics, law and ritual in African Societies*.
- Hanbury-Tennyson, R.
1973 *A Question of Survival for the Indians of Brazil*. Scribners. New York.

Oliveira Filho, João Pacheco

1983 "Terras Indígenas no Brasil: Uma tentativa de abordagem sociológica". *Boletim do Museu Nacional, Antropologia*, nº 44. Rio de Janeiro.

Oliveira Filho, J. P. & Souza Lima, A. C.

1983 "Os muitos fôlegos do indigenismo". *Anuário Antropológico 81*. Tempo Brasileiro/UFCE. Rio de Janeiro.

Poulantzas, Nicos

1968 *Pouvoir politique et classes sociales*. Maspero. Paris.

Ribeiro, Darcy

1970 *Os índios e a civilização*. Civilização Brasileira. Rio de Janeiro.

Souza Lima, Antonio Carlos

1983 "Funai". Verbete apresentado ao *Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro*. CEPEDOC. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. (a sair).

Suess, Paulo

1940 "O momento histórico da Lei nº 6.001". *Porantim* 59/60: 13/14. CIMI. Brasília.

Turner, Victor (org)

1971 *Colonialism in África 1870-1960*. Volume 3. Profiles of Change: African Society and Colonial Rule. University Press. Cambridge.

Varese, Stefano

1981 "Estratégia étnica ou estratégia de classe?". in *Antropologia e Indigenismo na América Latina*. C. Junqueira & E. A. Carvalho (orgs.) Cortez. São Paulo.

Definições de Índios e Comunidades Indígenas nos Textos Legais

Manuela Carneiro da Cunha*

A Constituição Federal fala de "silvícolas", assim como o Código Civil (CF art. IV, IV; art. 198 e CC art. 6º, III). É o Estatuto do Índio (Lei 6.0001 de 19/12/1973, art. 1º e 3º) quem estabelece o uso de "índio" como sinônimo explícito de silvícola (vide para uma discussão detalhada Pedro Agostinho, 1982, "Incapacidade civil relativa e tutela do índio" in S. Coelho dos Santos ed. *O Índio Perante o Direito*. Florianópolis, UFSC).

A definição de "índio ou silvícola" e a definição de "comunidade indígena ou grupo tribal" aparecem ambas no art. 3º do Estatuto do Índio⁽¹⁾. Estas definições me parecem questionáveis tanto lógica quanto antropológica.

1. Problemas lógicos.

1. Do ponto de vista estritamente lógico, temos:

1.1. Um problema na definição de grupo indígena, na medida em que é caracterizado como um subgrupo de si mesmo.

Deixando de lado os sinônimos usados na definição, comunidade indígena é entendida como "um conjunto de comunidades índias" que satisfazem uma condição adicional que sequer é necessário especificar. Se se admitir, o que parece razoável, que "índio" e "indígena" são adjetivos sinônimos, então esta definição é viciada

(1) "Art. 3º. Para os efeitos da lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

(*) Antropóloga. Professora do Departamento de Ciências Sociais da USP.